



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

PARECER DE HABILITAÇÃO  
Tomada de Preços nº 03/2018

1. DO OBJETO

1.1. O objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em serviços técnicos de elaboração de Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e Engenharia nas áreas de cadastro de área física/atualização de arquivos digitais/ projeto elétrico/ climatização/ hidráulico/ incêndio/ gases em unidades da Universidade Federal da Bahia.

2. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DA ATA DE ABERTURA.

Após a análise da dos questionamentos temos, quanto às manifestações da empresa THALASSA:

*"(...) sobre o credenciamento da METRICA, que foi apresentada apenas a oitava e nona alterações contratuais, ambas não consolidadas, sendo assim deveriam ser apresentadas todas as alterações contratuais antecessoras a elas, solicitando assim o não credenciamento da referida empresa."*

R.: Reiterando o julgamento do recurso interposto pela empresa, informamos que a oitavo aditivo contratual apresentado pela empresa METRICA, em sua cláusula segunda, consolida o contrato social. O nono aditivo do contrato restringe-se à troca de endereço, alteração do nome fantasia e alteração do capital social, mantendo as condições de habilitação.

*"...não apresentou documentos do sócio Pedro Almeida..."*

R.: Não se faz necessária a apresentação do documento dos sócios, apenas do sócio administrador responsável por assinar as documentações (representante legal da empresa), no caso, o arq. Odilo Almeida Filho, constante na documentação de habilitação.

*"...em relação à equipe técnica mínima exigida no termo de referencia deixou de apresentar engenheiro mecânico..."*

R.: Quanto à alegação da ausência de engenheiro mecânico, esta não procede, vez que fora apresentado um arquiteto devidamente habilitado e documentado nos autos.

*"...não apresentou o CAT de projetos de SPDA."*

R.: Não procede a alegação. Ver CAT 139475/2017 e seu respectivo atestado.

*"...a empresa THALASSA declara que a empresa RAFAEL MARQUES apresentou declaração de equipe técnica mínima não assinada pelos responsáveis..."*

50 R.: Procede a alegação e, após análise, motiva a inabilitação da empresa  
51 RAFAEL MARQUES.

52

53 Quanto às manifestações da empresa METRICA:

54 *"...sobre a empresa THALASSA, alega que esta apresentou*  
55 *CRQ/CAU do arquiteto Ricardo Araújo com validade vencida..."*

56 R.: Procede a alegação, pois a certidão CRQ 459682 vencida em  
57 11/02/2019, motivando a inabilitação da empresa THALASSA,

58

59 *"...é indicado na equipe técnica que o engenheiro civil Luis*  
60 *Augusto será responsável pelo projeto de SPDA e isso*  
61 *desrespeita o TR e as atribuições do engenheiro civil..."*

62 R.: Procede a alegação, pois conforme a Decisão Normativa Nº 070, de 26  
63 de outubro de 2001, parágrafo único do artigo 2º, o engenheiro civil não faz  
64 parte dos profissionais habilitados para projeto de SPDA, motivando a  
65 inabilitação da empresa THALASSA.

66

67 *Sobre a empresa Thalassa "o engenheiro mecânico, na CAT-A*  
68 *do mesmo, não se apresenta a área e sim o volume, a despeito*  
69 *do TR,"*

70 R.: Procede a alegação motivando possível diligência para esclarecimentos  
71 e reavaliação do referido documento em caso de habilitação.

72

73 *"...ausência de CAT para projeto de gases com indicação de*  
74 *área de projeto."*

75 R.: Procede a alegação motivando a inabilitação.

76

77 *"Sobre a empresa Thalassa não apresenta CAT-A dos seguintes*  
78 *profissionais: eng. Waldy como coordenador, Vitor Maia*  
79 *engenheiro electricista, engenheiro Jailson não apresenta CAT*  
80 *que conste prevenção e combate a incêndio, arquiteto Ricardo*  
81 *não apresenta CAT de levantamento cadastral"*

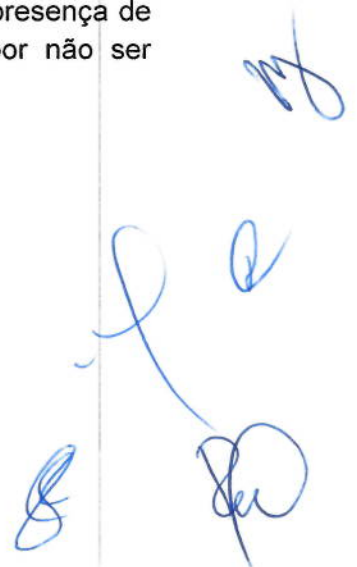
82 R.: Procedem as alegações, motivando a inabilitação da empresa  
83 THALASSA.

84

85 *"A declaração independente da proposta consta no envelope um,*  
86 *e deveria estar no envelope dois."*

87 R.: Procede a alegação, porém em caso como esse, aguarda-se a abertura  
88 do envelope 2 da empresa Thalassa para verificar a inclusão ou não da  
89 referida declaração, conforme exigência editalícias. A simples presença de  
90 tal declaração no envelope 1 não motivaria a inabilitação por não ser  
91 considerada antecipação de conteúdo de proposta.

92







145 feitos pelos licitantes presentes e estes reforçam os motivos de  
146 INABILITAÇÃO.  
147 Foi identificado o Responsável Técnico, Engenheiro Luis Augusto da  
148 empresa RAFAEL MARQUES com suposta duplicidade com a licitante  
149 THALASSA nas equipes apresentadas. A SANÇÃO DE INABILITAÇÃO  
150 SUMÁRIA pela duplicidade de Responsáveis Técnicos, no entanto, não  
151 pode ser aplicada, pois houve rejeição total da equipe técnica apresentada  
152 pela empresa RAFAEL MARQUES. O referido profissional foi  
153 desconsiderado como parte integrante da equipe desta empresa e  
154 conseqüentemente falta de comprovação de efetiva participação deste  
155 como membro.

156

157 Sem mais nada a registrar, eu, José Eduardo Pugliese Mendonça, Arquiteto  
158 Presidente desta comissão, lavro o presente parecer que depois de lido e aprovado  
159 pela Comissão e por todos os licitantes presentes, segue assinado.

160

161 Salvador, 12 de março de 2019.

162

163 **Comissão:**

164

165 Arq José Eduardo Pugliese Mendonça  
166 Presidente

167

168

169 Arq. Denise Vaz de Carvalho Santos  
170 Membro

171

172 **Representantes:**

173

174

175

176

177

178

179

1 .....  
METRICA ARQUITETURA E URBANSIMO LTDA

3 .....  
RAFAEL MARQUES ARQUITETO EIRELI

Arq. Jorge Guilherme Duarte Lobo  
Membro

Arq. Márcio Túlio Santana Perroni  
Membro

2 .....  
THALASSA PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS

## DECISÃO NORMATIVA Nº 070, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001.

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios).

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 10 do Regimento do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992, e

Considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando o que estabelece a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968 e o Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 que regulamentam a profissão dos técnicos industriais e agrícolas;

Considerando a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

Considerando a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas pertinentes ao Sistema Confea/Creas;

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-Creas;

Considerando a Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, que discrimina as atribuições provisórias dos engenheiros de computação ou engenheiros eletricitas com ênfase em computação;

Considerando Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;

Considerando o estabelecido nas Normas Técnicas da ABNT, sobre os Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas, aqui denominados SPDA, em especial as Normas NBR-5410/90 e NBR-5419/93, que visam dar segurança às pessoas, estruturas, equipamentos e instalações internas e externas;

Considerando, também, a necessidade de fixar procedimentos visando a uniformidade de ação por parte dos Creas quanto ao registro de ART de projetos, fabricação, instalação e manutenção de SPDA, face às peculiaridades e o desenvolvimento tecnológico desses sistemas que, quando instalados de forma incorreta, podem causar acidentes, inclusive com vítimas fatais, e sérios danos a bens móveis e imóveis,

## DECIDE:

Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.

Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.

Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

- I - engenheiro eletricitista;
- II - engenheiro de computação;
- III - engenheiro mecânico-eletricista;
- IV - engenheiro de produção, modalidade eletricitista;
- V - engenheiros de operação, modalidade eletricitista;
- VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, e
- VII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

Art. 3º Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do art. 1º deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

§1º Deverá ser registrada uma ART para cada tipo de para-raios projetado e/ou fabricado.

§ 2º Quando as ARTs relativas às atividades de instalação elétrica/telefônica exigirem a instalação de SPDA, esta deverá estar explícita na respectiva ART.

Art. 4º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Eng. Wilson Lang  
Presidente